



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.904783/2011-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.265 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de fevereiro de 2018
Assunto COFINS
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Pedro Sousa Bispo. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne e, momentaneamente, o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

Relatório

Trata o presente processo de indeferimento de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente que não homologou a Declaração de Compensação em tela face a inexistência de saldo credor. Conforme este Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito.

Cientificado do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, tempestivamente, fazendo um resumo dos fatos:

a) em **preliminar**, assevera que exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente, sendo que apenas não procedeu à retificação das DCTF e demais obrigações acessórias;

b) quanto ao **mérito**, tece considerações sobre o direito à compensação administrativa e a respeito das hipóteses em que há vedação legal e expressa para a declaração de compensação;

b.1) assinala ainda os pontos de discordância:

(i) da inexistência do crédito para a compensação constante do PER/DCOMP e respectivo Darf, e

(ii) do direito em retificar as DCTF e demais obrigações acessórias.

Ao final, faz referência aos documentos anexados e pede seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A DRJ/BHE julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, adotando, para tanto, o convencimento no sentido de que "(...) a retificação da DCTF atesta apenas a alteração do valor do débito anteriormente confessado, mas não comprova o erro que levou ao suposto pagamento indevido ou a maior do tributo apurado originalmente, de forma a conferir a necessária certeza e liquidez ao crédito postulado".

Cientificada da decisão do Colegiado *a quo* e irresignada com o teor do Acórdão nº 02-61.017, a Recorrente recorre a este Conselho, apresentando um argumento novo visando amparar a legalidade dos créditos aqui discutidos. Veja-se os principais trechos abaixo reproduzidos:

"(...) 2. A ora Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANÇA, determinou-se em identificar e excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os medicamentos com incidência de alíquota zero, conforme se pode inferir **na petição inicial com pedido de liminar** devidamente protocolada em 23/09/2009 com distribuição e início do **processo Judicial sob o nº 2009.34.00,031447-2, em trâmite perante a 9ª Vara Federal** da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. Distribuída a Ação, o MM. Juiz deferiu *in tantum* a LIMINAR pleiteada nos seguintes termos:

"Assim, em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, e determino à autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações feitas pela Lei 10.548/02, isentando, assim, de efetuar a cobrança de tais valores, dos Hospitais e Clínicas substituídos."

A liminar foi deferida em 27/10/2009 e ainda confirmada por decisão final de primeira instância em 07/04/2010 que assim declarou:

"isto posto, ratifico a liminar e CONCEDO a SEGURANÇA para: 1) determinar à autoridade Impetrada e seus prepostos que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02, eximindo os hospitais e clínicas substituídos dos respectivos pagamentos; 2) declara o direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos à título de PIS e COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos arts. 73. e 74 da Lei 9.430/96 e observado o disposto no art. 170-A do CTN."

Dessa forma, a Recorrente **REQUER:**

1. Determinar à autoridade impetrada e seus prepostos que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de

medicamentos que já sofreram tal tributação, na forma prevista pela Lei 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02 e posteriores.

2. Que seja este Recurso Voluntário conhecido por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e, ao final, provido, para efeitos de restar reformado o r. acórdão recorrido, mantendo-se a integralidade do crédito e a homologação da compensação nos moldes como informado pela mesma, reconhecendo-se a legitimidade adotada pela Recorrente e o reconhecimento de DCTF e DACON retificadores ora apresentados junto à SRFB.

3. Declarar o **direito dos substituídos** à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00 e alterações posteriores, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e observado o disposto no art. 170-A, do CTN.

4. Sucessivamente, cumprir a decisão e sentença, com sede de Liminar, no sentido de .. suspender qualquer cobrança em processo administrativo e/ou execução até que seja julgado o mérito da referida ação, fazendo valer seus efeitos.

A Recorrente anexa cópia dos seguintes documentos: cópia da Decisão e Sentença do Processo Judicial sob nº 2009.34.00.031447-2, 9ª Vara Federal - Seção Judiciária Federal do Distrito Federal; cópia da Certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região referente ao processo 2009.34.00.031447-2; DCTF e DACON retificadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3402-001.261**, de 28 de fevereiro de 2018, proferida no julgamento do processo **10580.904788/2011-66**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3402-001.261**:

1. Da admissibilidade do recurso

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. Das razões do Recurso Voluntário

Não é possível ainda analisar o mérito do presente processo por este órgão Colegiado. Isto porque, antes disso, uma questão prejudicial deve ser adequadamente respondida, saneando o processo, para que nenhuma das partes que compõe o litígio tenha tratamento

desconforme a legislação tributária que rege o processo administrativo fiscal.

Trata-se de questão acerca do Mandado de Segurança Coletivo (MSC), com pedido de liminar, impetrado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS, contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da medida liminar da forma requestada visando à imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação, impedindo que a autoridade coatora e seus prepostos possam efetuar a cobrança de tais valores dos Hospitais e Clínicas Substituídos.

Como se vê, a Impetrante do MSC, no caso, atuando como substituta processual, é pessoa jurídica de direito privado, devendo os substituídos exercer atividade social de prestação de serviços hospitalares, sendo, desta forma, contribuintes do PIS e da CONFINS.

É fato que para a consecução de suas respectivas atividades empresariais, além da prestação de serviços hospitalares, os Hospitais e Clínicas Substituídos sempre necessitaram realizar a aplicação de vários produtos, dentre eles, os medicamentos ministrados aos pacientes.

Pois bem. Verifica-se na "Cópia da Certidão de objeto e pé expedida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região referente ao processo 2009.34.00.031447-2", que a Justiça Federal concedeu a SEGURANÇA no seguinte sentido (fl. 40):

(1) determinar à autoridade impetrada e seus prepostos que se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre a receita proveniente da utilização de medicamentos que já sofreram tal tributação na forma prevista pela Lei nº 10.147/00, com as alterações realizadas pela Lei 10.548/02, eximindo os hospitais, e clínicas substituídos dos respectivos pagamentos;

2) declarar o direito dos substituídos à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS sobre a receita de medicamentos que já sofreram tal tributação, nos termos da Lei 10.147/00, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em atenção aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, torna-se imprescindível nos autos, a comprovação de que a Recorrente, enquadra-se, no caso, como substituída da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS.

Em situações como a ora sob análise, o CARF tem entendido pelo cabimento de diligência para a averiguação das informações faltantes, para então decidir pelo conhecimento ou não das razões aduzidas no recurso voluntário apresentado pela Recorrente. Nesse sentido, destaco a Resolução nº 3403-000551, proferida no bojo do Processo nº 13898.000203/2002-61.

3. Da conversão em Diligência

Com essas considerações, voto pela conversão do processo em diligência, a fim de que a Autoridade Administrativa da DRF de origem, adote a seguintes providências:

(i) Intimar a Recorrente a apresentar documentos que comprove ser substituída (associada ou parte) da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS, indicando claramente a data de sua filiação;

(ii) informar a fase processual (certidão de inteiro teor ou objeto e pé), que se encontra na Justiça Federal o referido Mando de Segurança Coletivo. Caso entender necessário, intimar a empresa para atendimento deste quesito;

(iii) após encerrada as diligências, a Autoridade Administrativa deverá elaborar Relatório Conclusivo das averiguações efetuadas, juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos fatos que forem analisados e, caso queira (uma vez que tais fatos não foram apresentados em instâncias anteriores), manifestar-se sobre os termos do Recurso Voluntário apresentado;

(iv) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, dando ciência à Recorrente do termo e dos demais documentos mencionados no item (iii), concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Administrativa da DRF de origem, adote as seguintes providências:

(i) Intimar a Recorrente a apresentar documentos que comprove ser substituída (associada ou parte) da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS, indicando claramente a data de sua filiação;

(ii) informar a fase processual (certidão de inteiro teor ou objeto e pé), que se encontra na Justiça Federal o referido Mando de Segurança Coletivo. Caso entender necessário, intimar a empresa para atendimento deste quesito;

(iii) após encerrada as diligências, a Autoridade Administrativa deverá elaborar Relatório Conclusivo das averiguações efetuadas, juntar aos autos todos os documentos comprobatórios dos fatos que forem analisados e, caso queira (uma

vez que tais fatos não foram apresentados em instâncias anteriores), manifestar-se sobre os termos do Recurso Voluntário apresentado;

(iv) por fim, a Autoridade Administrativa deverá cumprir o disposto no artigo 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574/2011, dando ciência à Recorrente do termo e dos demais documentos mencionados no item (iii), concedendo-lhe prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Atendida a diligência acima solicitada, o processo deverá ser devolvido para esta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, 3ª Seção do CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator